

Lei nº 343/2014.

Altera dispositivos da Lei Nº 289/2009 que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ – Estado do Rio Grande do Norte - faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei reformula o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino municipal de RIACHO DA CRUZ, nos termos da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – LDB, da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 e da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

Art. 2º - Os funcionários públicos pertencentes à carreira do magistério serão regidos pelo Regime Estatutário, vigente para todos os demais servidores da Prefeitura Municipal de RIACHO DA CRUZ.

Art. 3º - Para fins dessa Lei consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de servidores públicos efetivos, legalmente investidos no cargo público de Profissional do Magistério Público da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, que exercem funções de magistério nas unidades escolares pertencentes à rede Pública Municipal de Ensino, bem como, os que atuam no órgão central da educação;

II – Funções de magistério: as funções de docência e de suporte pedagógico direto a docência desempenhadas, pelos profissionais da Educação Básica Pública Municipal.

III - Rede Municipal de Ensino: o conjunto das instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 4º - Profissionais do Magistério, para efeitos desta Lei, são profissionais do magistério da educação Básica Pública Municipal no exercício de regência de sala de aula e, que exercem suporte pedagógico direto às atividades docentes, na busca de melhores resultados do processo educacional.

Parágrafo Único – Entende-se por suporte pedagógico aquele desenvolvido pelos profissionais que exercem atividades de orientação educacional, inspeção escolar, administração ou direção escolar, planejamento educacional, supervisão pedagógica, assessoramento multidisciplinar e pesquisa nas unidades de ensino e no órgão central da educação.

Art. 5º - Aos profissionais do Magistério da educação aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais Lei Complementar nº 001 de 03 de março de 1999, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Do Quadro do Pessoal do Magistério

Art. 6º - O Quadro de Pessoal do Magistério é formado pelo cargo público de provimento efetivo de Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal integrante do Quadro Geral de Pessoal do Município, e é organizado em níveis e referências na forma disposta no Anexo I desta Lei.

Seção II

Da Classificação

Art. 7º - Cargo de profissionais do magistério da educação Básica Pública Municipal é o criado por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelo Município e se classifica de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade de suas atribuições e responsabilidades, agrupadas sob a mesma denominação.

Art. 8º - Nível do Magistério é a posição na estrutura da carreira correspondente à titulação do cargo de Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.

Art. 9º - Carreira, é o processo de desenvolvimento funcional do servidor dentro do serviço público desde seu ingresso até sua aposentadoria.

Art.10º- Referencia são faixas salariais do mesmo nível que têm como função diferenciar os profissionais do Magistério da Educação pelos seus atributos pessoais e funcionais.

Art. 11º – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor cujo valor corresponde a cada nível e referência do cargo.

Art. 12º – Remuneração é o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo.

Seção III **Dos Profissionais do Magistério da Educação**

Art.13º- O exercício da docência na carreira do magistério exige, como qualificação mínima, a partir da aprovação deste plano:

I - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, ou com formação superior em área correspondente, acrescida da complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, ou com habilitações específicas em área própria, para a docência em séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Parágrafo Primeiro: Para a docência da Educação Especial e de Jovens e Adultos, adotar-se-ão as exigências dos incisos I deste artigo.

Parágrafo Segundo: Aos profissionais do magistério com formação de nível médio normal, aprovados em concurso até a aprovação deste plano, ou efetivados em consonância às disposições da CF, fica assegurada a permanência no quadro de servidores, gozando de todas as prerrogativas do plano e da carreira, se adquirirem habilitação em outro nível até o mês de dezembro de 2010.

Parágrafo Terceiro: Os profissionais do magistério com formação de nível médio normal, que optarem por não se habilitarem em nova titulação, comporão quadro próprio em extinção.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN**

Parágrafo Quarto: Os profissionais que darão suporte administrativo-pedagógico ao sistema educacional deverão possuir habilitação específica para administração, planejamento, inspeção, supervisão escolar ou orientação educacional, obtida em cursos de graduação plena em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação.

**Seção IV
Das Funções dos Profissionais do Magistério da Educação**

Art. 14º – A função do profissional do magistério da educação Básica Pública Municipal consiste em ministrar o ensino de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, e as normas e diretrizes baixadas pelos órgãos de ensino, além das atribuições de:

I – colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;

II - participar da elaboração do planejamento político-pedagógico da escola;

III – participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico;

IV – planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;

V – incentivar e proporcionar a integração escola-família-comunidade;

VI – registrar as atividades de classes;

VII – manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de sua disciplina;

VIII – manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;

IX – atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;

X – sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local, regional e nacional;

XI – contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;

XII – elaborar planos, programas e projetos educacionais;

XIII – ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIV – assessorar e coordenar a organização e funcionamento das ações pedagógicas e administrativas;

XV – contribuir no trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político-pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;

XVI – incentivar a avaliação de projetos da escola;

XVII – organizar juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN**

XVIII – assessorar e acompanhar o processo político-pedagógico-administrativo da escola;

XIX – acompanhar a aprendizagem dos alunos junto aos docentes registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;

XX – elaborar conjuntamente com o conselho escolar o calendário escolar;

XXI – participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

XXII – elaborar relatórios, solicitar a abertura de processo e instruí-los, assim como prestar informações relativas à sua área de competência;

XXIII – participar dos conselhos de classe e da escola eleito pelos seus pares;

XXIV – identificar, junto com os professores docentes, casos de educandos que apresentam necessidades de atendimento diferenciado, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

XXV – ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do docente.

Art. 15º - Compete ao Profissional do magistério da educação Básica Pública o exercício de funções docentes e outras correlatas na área do ensino, de acordo com a sua formação profissional.

§ 1º – Compete também ao profissional do magistério da educação básica pública, exercer outras atividades conforme o caso, dentre aquelas compreendidas no parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior deverá ser expedido, previamente o competente ato atribuindo-lhe a nova função.

Art. 16º - O titular do cargo de profissional do magistério da educação básica pública poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

**CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO E NOMEAÇÃO**

**Seção I
Das Formas de Provimento**

Art. 17º - Os cargos do Magistério são providos por nomeação, além de outras formas previstas em Lei conforme o caso.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN**

**Seção II
Da Nomeação**

Art. 18º - A nomeação é o ato pelo qual o profissional do magistério da educação básica pública é designado para o exercício do cargo na classe inicial do nível da carreira, de acordo com sua formação.

Art. 19º - A nomeação depende de aprovação em concurso público de provas e/ou títulos, simultaneamente, ou somente de provas. Satisfeitas as normas legais e regulamentares, com observância rigorosa da ordem de classificação.

Art. 20º - A investidura no cargo pressupõe a apresentação do diploma de formação pedagógica a ele correspondente.

Art. 21º - Os concursos para o provimento de cargos de carreira do magistério serão realizados segundo as necessidades do ensino, principalmente quando o número de vagas ultrapassarem 10% (dez por cento) do total dos professores do quadro do magistério.

Art. 22º - O prazo de validade do concurso é de dois anos, a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será amplamente divulgado.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.

§ 3º - A convocação dos aprovados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.

**Seção III
Do Estágio Probatório**

Art. 23º - Adquirem a estabilidade os Profissionais do magistério que, cumulativamente, cumprirem 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo decorrente de aprovação em concurso público, e obtiverem, na Avaliação Especial de Desempenho, média igual ou superior a 70 (setenta).

Art. 24º - Durante o Estágio Probatório, o ocupante do cargo da Rede Pública Municipal de Educação de Riacho da Cruz/RN, será avaliado por uma comissão, instituída pela Secretaria de Educação e Administração com base nos seguintes requisitos:

- I – Disciplina;
- II – Assiduidade;

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN**

- III – Eficiência;
- IV – Pontualidade;
- V – Ética;
- VI – Relacionamento Interpessoal;
- VII – Aptidão para o exercício do respectivo cargo.

Art. 25º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento da Avaliação do Desempenho dos Profissionais do Magistério, em Estágio Probatório.

Art. 26º - Estágio probatório do servidor ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

1º - Nos afastamentos para ocupar cargo público em comissão (de confiança), enquanto este perdurar.

2º - Por motivo de doença em pessoa da família, respeitados os limites da legislação federal.

3º - para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também sejam servidores públicos ou militares, nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 27º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças e afastamentos específicos.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO

Art. 28º – A lotação dos cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Por conveniência do sistema de ensino, o Profissional do Magistério da Educação poderá ser removido de uma para outra unidade escolar.

Art. 29º – Remoção é o deslocamento do ocupante do cargo de magistério de uma para outra unidade de ensino, ou desta para órgãos da secretaria de que trata o artigo precedente condicionado a existência de vaga.

Art. 30º – A remoção dar-se-á:

- I – a pedido:
 - a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos serem superior ao de vagas existentes, e desde que atenda a conveniência da educação;
 - b) com antecedência mínima de dois meses;

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN**

II – por permuta, quando os interessados exercerem atividades similares e do mesmo nível de conhecimento;

III – de ofício:

- a) Por necessidade do serviço, devidamente demonstrada em parecer técnico, ouvido o Conselho Escolar, o Secretário Municipal de Educação poderá determinar, de ofício a mudança de local de trabalho do Professor e do Pedagogo, até a realização da remoção de que trata o *caput* deste artigo.
- b) Sempre que for solicitada pela direção de unidade de ensino, remoção do servidor do magistério, esta, obrigatoriamente, deverá expor por escrito os motivos, devendo o órgão responsável pela movimentação de servidores da Secretaria Municipal de Educação, ouvir o servidor interessado para avaliar a procedência do pedido.
- c) O servidor a ser removido por ofício deverá ser comunicado por escrito pelo Gestor da Escola, no prazo máximo de 03(três) dias úteis, do pedido de remoção e dos motivos deste, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a remoção deve ser solicitada por escrito.

§ 2º - A remoção será realizada anualmente preferencialmente no período de recesso escolar, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

§ 3º - O profissional do magistério da educação, depois de nomeado somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório previsto em Lei.

§ 4º - os critérios de prioridade de que trata a alínea do inciso I do art. 25 são os seguintes:

- I – motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;
- II – maior tempo de serviço público efetivo no magistério municipal;
- III – maior tempo de serviço público efetivo prestado ao município;
- IV - Proximidade da residência da unidade de ensino pleiteada, e;
- V – ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.

**CAPITULO V
DO REGIME E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

**Seção I
Do Regime de trabalho**

Art. 31º – A jornada de trabalho do profissional do magistério da educação básica pública será de 30 (trinta) horas semanal de acordo com seu contrato de trabalho sendo para os professores de sala de aula, uma carga horária de 20 horas na docência e 10 horas – atividades, correspondendo ao valor total da jornada, de acordo com o piso salarial.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN**

§ 1º – São consideradas as horas - atividades e atividades extraclasse:

- I – A colaboração com a administração escolar;
- II – Reuniões pedagógicas;
- III – Articulação com a comunidade;
- IV – Planejamento Pedagógico;
- V – trabalho coletivo;
- VI – Elaboração de projetos de trabalho pedagógico;
- VII – Elaboração e correção de provas;
- VIII – Relatórios de alunos;
- IX – Aperfeiçoamento profissional (formação continuada).

§2º - A jornada de 30 horas semanal do professor em função docente inclui 20 (vinte) horas na docência (na sala de aula) e 10 (dez) horas de atividades, das quais 05 (cinco) horas são destinadas ao trabalho coletivo na escola (com registro de PONTO) e 05 (cinco) horas ao trabalho extraclasse.

§ 3º - Ao professor contratado com 30 horas semanal pode ser admitida complementação de até 10 (dez) horas por convocação em regime suplementar para atender necessidades da rede municipal de ensino, quando não implicar em acumulação ilegal, devendo haver seleção simplificada quando houver mais de um interessado.

Art. 32º – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica poderá em caráter eventual, exercer carga horária suplementar de trabalho nos casos de substituição de vaga transitória na função docente.

Art. 33º – É vedado terminantemente, a redução de carga horária, salvo expresse desejo do interessado e desde que não haja qualquer prejuízo para o ensino.

Parágrafo Único – No caso de redução de carga horária, o Profissional do Magistério Público da Educação Básica perceberá o respectivo vencimento proporcional ao horário de trabalho cumprido.

Art. 34º – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica em atividade de suporte pedagógico (Diretor, vice-diretor, coordenador, supervisor, etc) no órgão central, (Secretaria Municipal de Educação) terá carga horária de 40 (quarenta) horas semanal independente da carga horária do seu contrato de trabalho.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN**

**Seção II
Das condições de trabalho**

Art. 35º - O exercício do magistério far-se-á dentro das condições mínimas e distribuição de alunos por classe e por ano, obedecendo-se aos padrões de qualidade e a distribuição territorial da população escolarizável, seguindo os seguintes parâmetros:

- I. Educação Infantil (Creche no máximo 25 alunos e Pré-escola até 25 alunos);
- II. Ensino Fundamental:
 - a) 1º e 2º ano – até 30 alunos;
 - b) 3º ao 5º ano – até 30 alunos;
 - c) 6º ao 9º ano – até 35 alunos;

Parágrafo único – A educação de jovens e adultos obedecerá aos mesmos critérios do ensino fundamental.

**CAPITULO VI
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

**Seção I
Dos Deveres**

Art. 36º – São deveres dos profissionais do magistério da educação:

- I – respeitar as normas legais e regulamentares;
- II – obedecer aos preceitos éticos do magistério;
- III – assegurar a livre manifestação pública de pensamento e de informação, não impondo nenhum tipo de restrições seja ela de natureza filosófica, ideológica, religiosa ou política, dentro dos limites constitucionais;
- IV – freqüentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções;
- V – desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e aperfeiçoamento da Educação Municipal;
- VI – cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII – comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhes competirem, por determinação legal ou regulamentar;
- VIII – manter, com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;
- IX – comparecer a todas as atividades extraclasses e comemorações cívicas, quando convocado;

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN**

X – promover uma educação como agente do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando ao despertar para o trabalho e à promoção da vida.

**Seção II
Das Proibições**

Art. 37º – É vedado ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, além das proibições contidas na Lei Municipal instituidora do regime jurídico dos servidores municipais:

I – referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva a organização e aos atos administrativos que lhes disserem respeito;

II – promover manifestações de despreço, ou de caráter político partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;

III – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia comunicação ao superior hierárquico;

IV – tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho

V – ministrar aulas, em caráter particular, a alunos integrantes de classe sob sua regência;

VI – exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

VII – valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr direta ou indiretamente, qualquer proveito.

**CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS ESPECIAIS**

Art. 38º – São direitos especiais dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica:

I – adequado ambiente de trabalho e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, suas atribuições;

II – remuneração baseada na qualificação decorrente de cursos ou estágio de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, ou de outras atividades relacionadas à educação;

III – participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, e na escolha do livro didático;

IV – participar de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, obedecida às normas legais vigentes;

VI – percepção integral de todos seus direitos e vantagens na forma da lei, quando convocado para prestação de serviços em órgão da Secretaria Municipal de Educação;

VII – Afastamento para ocupar a diretoria da entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, bem como, promoções e progressão na carreira, além de retorno à unidade de ensino de origem após o término de seu mandato;

CAPÍTULO VIII

DA ATUALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO.

Art. 39º – O município deverá apoiar inclusive, sempre que possível, financeiramente, a participação do Profissional do Magistério Público da Educação Básica em cursos e estágios de atualização, aperfeiçoamento, qualificação e especialização, visando à melhoria de sua formação profissional.

§1º - O município deverá utilizar recursos oriundos da verba de manutenção e desenvolvimento do ensino para financiar os custos com mensalidades e deslocamentos dos profissionais do magistério que participam de cursos conforme caput deste artigo.

§ 2º – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica que receber ajuda financeira para custear seus estudos terá de se manter no serviço público por um prazo correspondente a no mínimo ao dobro do período do curso, após o término do mesmo, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido quando de seu afastamento.

§ 3º - O município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, abandonar o curso, ser reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigida.

§ 4º - O servidor afastado para aprimoramento profissional deverá semestralmente, encaminhar ao setor competente da administração municipal, relatório de suas atividades, enfocando a frequência e o desempenho acadêmico, sob pena de suspensão do benefício do afastamento.

Art. 40º – O período de realização de cursos e estágios poderá coincidir ou não com o recesso escolar.

Art. 41º – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica será autorizado a participar dos cursos e estágios previstos no artigo 34, sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

§1º - o afastamento de que trata o caput do artigo somente será autorizado ao profissional do magistério, após sua aprovação no estágio probatório.

CAPITULO IX

DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

Seção I

Das Férias

Art. 42º – Aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, inclusive aos demais integrantes do magistério.

Parágrafo único - Independente de solicitação será pago ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

SEÇÃO II

Das Licenças

Art. 43º – Ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica conceder-se-á as mesmas licenças asseguradas aos demais servidores do Quadro Geral do Pessoal do Município, conforme dispuser a Lei Orgânica Municipal e o regime jurídico único.

CAPITULO X

Das Substituições

Art. 44º – A substituição é o ato pelo qual o Profissional do Magistério Público da Educação Básica assume as funções de outro durante determinado período de tempo.

Art. 45º – Ocorre à substituição quando o Profissional do Magistério Público da Educação Básica interromper o exercício funcional por período igual ou superior quinze dias.

Parágrafo Único – A substituição permanece enquanto subsistem os motivos que a determinarem.

Art. 46º – A vaga transitória será preenchida preferencialmente, por profissional do Magistério Público da Educação Básica da mesma unidade de ensino ou da mais próxima desta.

Parágrafo Único – Constatada a impossibilidade da vaga ser preenchida, conforme o caput deste artigo, convocar-se-á candidato concursado para a devida substituição, observado o disposto no artigo 19 desta Lei.

TITULO II DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 47º - A Carreira do Magistério Público Municipal objeto do respectivo Plano, tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe identificação, vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, decorrente da qualificação e do conhecimento;

III – a oportunização de avanços funcionais, através de promoções em razão da elevação de habilitação e progressões funcionais motivadas por merecimento.

Seção II Da Estrutura da Carreira

Art. 48º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica e estruturada em cinco Níveis e dez Classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração paga pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§ 2º Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º Classes são faixas salariais dentro do mesmo Nível.

§ 4º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação básica (a Educação Infantil, o Ensino fundamental, e a Educação de Jovens e Adultos).

§ 5º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a partir da aprovação deste plano, a formação mínima:

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN**

I - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, ou com formação superior em área correspondente, acrescida da complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental;

II – Licenciatura com graduação plena, ou com habilitações em área específica para o exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III – Formação de graduação plena, em curso de pedagogia, ou em nível de Pós-Graduação, com habilitação específica para administração, planejamento, inspeção, supervisão escolar ou orientação educacional, para o exercício da função de suporte pedagógico.

§ 6º O ingresso na Carreira se dará por Concurso Público de provas e provas e títulos e dar-se-á no nível conforme a habilitação do candidato aprovado.

Art. 49º - A estrutura da carreira do magistério compreende exclusivamente o cargo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, agrupado nas seguintes séries de níveis, conforme a formação profissional exigida para o:

I - Nível I (PNMN) formação em Nível Médio, na modalidade Normal e/ou em pedagogia (**em extinção**);

II – Nível II (PNS) formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – Nível III (PNE) formação em Nível Superior com Especialização, em cursos na área de educação ou em áreas específicas do currículo;

IV – Nível IV (PNM) formação em Nível de Mestrado na área de educação ou em áreas específicas do currículo;

V – Nível V (PND) formação em Nível de Doutorado na área de educação ou em áreas específicas do currículo.

§ 1º - Cada Nível é composto de dez Classes, as quais constituem a linha de progressão funcional dos profissionais do magistério e são designadas pelas letras de A a J.

§ 2º - As características dos Níveis estão especificadas no Anexo I desta Lei.

**CAPITULO II
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Seção I
Da Promoção**

Art. 50º – A promoção do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal dar-se-á através de avanço vertical.

§ 1º - Por avanço vertical entende-se a passagem de um Nível para outro imediatamente superior.

§ 2º - A promoção de que trata este artigo será feita exclusivamente, pelo critério de habilitação do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, a requerimento deste, instruído com o comprovante da habilitação exigida.

§ 3º - A promoção poderá ser requerida a qualquer época, desde que atendidas às experiências dispostas no parágrafo, precedente, somente para os profissionais aprovados após o estágio probatório, e ocorrerá, mediante requerimento administrativo devidamente instruído com o comprovante da nova titulação, e vigorará a partir do mês de janeiro do ano seguinte a aprovação do requerimento.

§ 4º - O Poder Público Municipal terá noventa dias para deferir ou indeferir o pedido de promoção, caso não o faça no prazo, deverá efetuar o pagamento, retroagindo a data da solicitação.

Seção II Da Progressão funcional

Art. 51º – A progressão funcional do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal dar-se-á através de avanço horizontal e vertical.

Parágrafo Único – Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para a outra Classe do mesmo Nível, mediante o acréscimo progressivo de 3% (três por cento) ao vencimento básico do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal que tenha cumprido o interstício de 3 (três) anos em todas as classes da carreira, tendo alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento da Avaliação de Desempenho Profissional.

Art. 52º – São critérios que servirão de pontos para a progressão funcional do Profissional do magistério Público da Educação Básica Municipal, no tocante ao avanço horizontal.

I – Apresentação de certificados comprobatórios de participação e conclusão de cursos de capacitação ou aperfeiçoamento com duração de 180 (cento e oitenta) horas, admitindo-se certificados de cursos, cuja soma atinja uma carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas, adquiridas dentro do interstício, que está sendo avaliada a sua qualificação profissional.

II – Avaliação do comportamento real do servidor em fase de um padrão de qualidade dos serviços prestados, de acordo com os fatores estabelecidos em legislação específica.

III – Os certificados apresentados devem ter sido expedidos nos últimos três anos.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN**

Parágrafo Único – A Avaliação de Desempenho Profissional será instituída através de legislação específica.

Art. 53º – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal terá direito a uma progressão funcional a cada 03 (três) anos, mediante ao processo da Avaliação do desempenho Profissional e do padrão de qualidade dos serviços, conforme legislação específica.

Art. 54º – A avaliação de desempenho de que trata o artigo 47 inciso II, será feita conforme ato normativo próprio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 55º - A progressão vertical tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

§1º - fica assegurada a progressão por enquadramento em nível mais elevado, na forma abaixo, ao titular do cargo de:

a) para o Nível II – mediante apresentação de diploma de curso de Licenciatura Plena, com habilitação à docência na educação infantil e/ou no ensino fundamental;

b) para o Nível III – mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, em área de educação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas, conforme legislação vigente;

c) para o Nível IV – mediante apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, em área de educação, em programa de mestrado, conforme legislação vigente;

d) para o Nível V – mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, em área de educação, em programa de doutorado, conforme legislação vigente.

§2º - Os diplomas ou certificados dos cursos de graduação ou de pós-graduação, para produzirem seus efeitos requeridos neste artigo, deverão ter sido expedidos por Instituições de Ensino Superior credenciadas na forma da legislação vigente.

Art. 56º – Não poderá ser beneficiado com promoção e progressão funcionais previstas nos artigos 45 a 50, o Profissional do Magistério Público da Educação Básica em estágio probatório, e/ou em licença para tratar de interesse particular.

Seção III Da Remuneração

Art. 57º – Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para fixação da remuneração dos profissionais do magistério público municipal:

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN**

I – Ao profissional do magistério público da educação básica – Nível I é assegurado um piso salarial básico conforme estabelece a Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008;

II – Entre um Nível e outro do cargo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica deve haver uma diferença salarial progressiva de acordo com os seguintes percentuais estabelecidos por esta Lei:

- a) De 7.42% (sete ponto quarenta e dois por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNMN-I e PNS-II;
- b) De 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNS-II e PNE-III;
- c) De 10% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNE-III e PNM-IV;
- d) De 10% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNM-IV e PND-V

Art. 58º – A remuneração dos docentes da educação básica constituirá referência, para a remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a disposição de projetos.

Art. 59º – Os valores de vencimentos das referências do Cargo e Níveis da carreira de que trata esta lei, são os constantes do anexo II.

Art. 60º – A remuneração do Profissional do Magistério Público da Educação Básica se constitui de vencimento básico, acrescido das vantagens previstas em lei.

Seção IV Das Vantagens Especiais

Art. 61º – Fica criado o Quadro de Remuneração dos Diretores e Vice Diretores das Unidades da rede Municipal de Educação.

I – Remuneração pelo exercício da função de Diretor e Vice Diretor, respectivamente, baseada na tipologia de cada Unidade de Ensino e no Porte de suas escolas. s

II – Fica o chefe do Poder Executivo obrigado afixar em Lei específica os portes das escolas, os cargos com gratificação e os percentuais de gratificações para os cargos de Diretor e Vice-diretor nas Escolas da rede Municipal de Ensino.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

CAPÍTULO ÚNICO DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 62º – A administração escolar compreende as atividades de direção e coordenação, diretamente ou em regime de co-responsabilidade, planejamento e trabalho técnico-administrativo desenvolvido nas unidades escolares.

Art. 63º – Os Diretores e Vice Diretores das Escolas da Administração Pública Municipal de Riacho da Cruz-RN serão eleitos pelo voto secreto, direto e indevassável da comunidade Escolar, mediante o Colégio Eleitoral.

I – Os candidatos a Diretor e Vice-Diretor serão profissionais do magistério, com curso de graduação em pedagogia, ou licenciatura plena na área de educação, com experiência mínima de 03 (três) anos magistério e curso de pós graduação ou aperfeiçoamento em gestão escolar.

II - O candidato deverá comprovar ser servidor público municipal efetivo e está vinculado a escola em atividades plena no mínimo por 02 (dois) anos.

III – O candidato deverá comprovar a disponibilidade de jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias na escola.

Parágrafo Único – Caso não haja candidaturas nas escolas e/ou não preencham os requisitos especificados em legislação específica, cabe o Prefeito Municipal nomear o Diretor e Vice Diretor.

Art. 64º – No caso do artigo anterior, os ocupantes dos cargos nele previstos devem possuir formação em nível superior.

Art. 65º – Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal integrante da carreira prevista no artigo 43 cujos quantitativos são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 66º – Os atuais Professores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em efetivo exercício, serão enquadrados no sistema de carreira instituído por esta Lei no prazo de noventa dias.

Parágrafo Único – O enquadramento dar-se-á após recadastramento dos Profissionais do Magistério feito junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, homologado por decreto do poder municipal.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN**

Art. 67º – O Dia do professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcione a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à Entidade de Classe.

Art. 68º – O Município aplicará, no mínimo, o percentual estabelecido em lei das receitas vinculadas a educação e dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 11.494/2007, na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação municipal.

Parágrafo Único - O Município não contabilizará no percentual previsto no *caput* deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem em outros programas.

Art. 69º – A Cessão para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 70º – O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino municipal.

Art. 71º – Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de RIACHO DA CRUZ - RN.

Art. 72º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 289 de 11 de Dezembro de 2009, e demais disposições em contrário.

Riacho da Cruz / RN, em 28 de Novembro de 2014.

MRIA BERNADETE NUNES REGO GOMES
Prefeita Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN

ANEXO I
LEI Nº 343/2014
De 28 de Novembro de 2014

Denominação dos profissionais do quadro efetivo do magistério

CARGO	NIVEIS	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL	PND-5	De A a J	Nível de Doutorado na área de Educação
	PNM-4	De A a J	Nível de Mestrado na área de Educação.
	PNE-3	De A a J	Nível Superior e Especialização na área de Educação.
	PNS-2	De A a J	Nível Superior com Licenciatura Plena na área de Educação.
	PNMN-1	De A a J	Nível Médio na Modalidade Normal.

ANEXO II

LEI Nº 343/2014
De 28 de Novembro de 2014

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO COM O
PISO SALARIAL, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 11.738 DE 16 DE JULHO DE 2008,
REFERENTE À CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAL.

NÍVEIS	CLASSES									
	0 a 3	4 a 6	7 a 9	10 a 12	13 a 15	16 a 18	19 a 21	22 a 24	25 a 27	28 a 30
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PNMN I	1.273,04	1.311,23	1.350,57	1.391,09	1.432,82	1.475,80	1.520,08	1.565,68	1.612,65	1.661,03
PNS II	1.367,50	1.408,52	1.450,78	1.494,30	1.539,13	1.585,31	1.632,87	1.681,85	1.732,31	1.784,28
PNE III	1.504,25	1.549,38	1.595,86	1.643,73	1.693,05	1.743,84	1.796,15	1.850,04	1.905,54	1.962,70
PNM IV	1.654,67	1.704,31	1.755,44	1.808,11	1.862,35	1.918,22	1.975,77	2.035,04	2.096,09	2.158,97
PND V	1.820,14	1.874,75	1.930,99	1.988,92	2.048,59	2.110,04	2.173,34	2.238,54	2.305,70	2.374,87

HABILITAÇÃO

PNMN - I: Professor Nível I (habilitação: Magistério);

PNS - II: Professor Nível II (habilitação: licenciatura plena ou graduação)

PNE-III: Professor Nível III (habilitação: Especialização - 360 horas)

PNM-IV: Professor Nível IV (habilitação: Mestrado)

PND-V: Professor Nível V (habilitação: Doutorado)

DIFERENÇA PERCENTUAL

ENTRE AS CLASSES = 03%

ENTRE OS NÍVEIS I e II = 7.42%

ENTRE OS NÍVEIS II e III = 10 %

ENTRE OS NÍVEIS III e IV = 10%

ENTRE OS NÍVEIS IV e V = 10%

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN**

**ANEXO III
LEI Nº 343/2014
De 28 de Novembro de 2014**

**QUANTITATIVOS DE CARGOS DO QUADRO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIVEIS	QUANTIDADES
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL	PNMN-1	12
	PNS-2	40
	PNE-3	40
	PNM-4	5
	PND-5	5